## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006750-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Adriano Pedro de Oliveira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ADRIANO PEDRO DE OLIVEIRA propôs ação de cobrança securitária—DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aduziu que em 29 de maio de 2015 foi vítima de atropelamento que lhe causou invalidez permanente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a condenação da requerida ao valor indenizatório de R\$13.500,00.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/44.

Deferida a justiça gratuita às fls. 45/46.

A requerida, devidamente citada (fl. 140), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 62/97). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alegou que o autor não informou o valor da causa, que os seus documentos pessoais são ilegíveis, não estando comprovada sua qualificação. Que não veio aos autos comprovante de endereço, requisito obrigatório para a continuidade da ação. No mérito, asseverou a necessidade de laudo do IML e a culpa exclusiva da vítima que dormia embaixo do caminhão. Alegou que o requerente pretende receber o valor máximo independentemente do grau de invalidez, sendo que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para as indenizações. Que houve requerimento administrativo sendo, naquela ocasião, realizado o pagamento do valor de R\$2.362,50. Impugnou a documentação juntada pelo requerente, de caráter unilateral, pugnando pela realização da prova pericial médica, a ser realizada pelo IMESC para a apuração do grau de invalidez. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 98/138.

Réplica às fls. 144/145.

Decisão saneadora às fls. 146/147, com a determinação de realização da perícia médica.

Agravo de instrumento (fls. 159/188) interposto e recebido em seu efeito

suspensivo (fls. 189/190). O V. Acórdão de fls. 214/233 deu provimento ao recurso determinando a realização de perícia junto ao IMESC.

Laudo pericial às fls. 253/257.

O requerente juntou novo documento às fls. 260/262.

Manifestação sobre o laudo pericial (fls. 265/267 e 268/273).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Nesse sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 146/147 e 206), restando apenas a análise do mérito.

Vale frisar que o v. Acórdão de fls. 214/233 afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Pois bem; trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos observo que o sinistro ocorreu em 29 de maio de 2015. Nessa época já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO DPVAT.SEGURO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmulan.º474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(REsp1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art.3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp Nº 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator:Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 253/257 restou evidenciada a não ocorrência de qualquer invalidez que possa ser enquadrada na tabela DPVAT. O laudo reconheceu o nexo de causalidade entre o atropelamento e as lesões residuais, no entanto constatou que "não há dano corporal que encontre enquadramento à Tabela DPVAT" (fl. 257).

Em que pese a irresignação do autor frente ao laudo apresentado, este foi elaborado de maneira bastante clara e satisfatória, não sendo necessários mais esclarecimentos por

parte do perito. O laudo apresentado às fls. 260/262 foi realizado em período anterior a este, com um interregno de 08 meses, sendo que neste período, ao que parece, houve melhora do quadro clínico do autor.

Como já exposto, a indenização pelo seguro DPVAT se dá nos moldes da Tabela da SUSEP, sendo necessário não apenas a comprovação do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, como também a existência de sequelas permanentes, o que não se deu no caso concreto, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Vencida a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I

São Carlos, 06 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA